COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 02.05.1996
COM(96) 185final

94/0285(COD)

PARECER DA COMISSÃO
nos termos do n° 2 alinea d) do artigo 189°-B do Tratado CE,
sobre as alterações do Parlamento Europeu
à posição comum do Conselho respeitante à

proposta de
REGULAMENTO (CE) DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os produtos fitofarmacêuticos

QUE ALTERA A PROPOSTA DA COMISSÃO
nos termos do n° 2 do artigo 189°-A do Tratado CE

1. ANTECEDENTES

a) Em 12 de Dezembro de 1994, a Comissão transmitiu ao Conselho uma proposta de regulamento relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os produtos fitofarmacêuticos (COM(94)579final)[1].

b) Em 27 de Abril de 1995, o Comité Económico e Social emitiu o seu parecer[2].

c) Em 15 de Junho de 1995, o Parlamento Europeu adoptou em primeira leitura uma resolução favorável que incluía 4 alterações à proposta da Comissão[3].

d) Em 6 de Outubro de 1995, a Comissão adoptou, ao abrigo do nº 2 do artigo 189º-A do Tratado CE, uma proposta alterada que integra na sua totalidade as 4 alterações (COM (95)456 final)[4].

e) Em 27 de Novembro de 1995, o Conselho adoptou uma posição comum[5].

f) Em 7 de Dezembro de 1995, a Comissão aceitou a referida posição comum, tendo comunicado o seu parecer ao Parlamento Europeu (SEC(95)1841final).

g) Em 12 de Março de 1996, o Parlamento Europeu adoptou em segunda leitura uma alteração à posição comum.

2. OBJECTO DO REGULAMENTO

O objecto da proposta consiste em harmonizar e prolongar a duração da protecção por patente das invenções no sector dos produtos fitofarmacêuticos (insecticidas, fungicidas, herbicidas e reguladores de crescimento) na União. A proposta prossegue igualmente um objectivo de política industrial, fomentando a investigação no sector fitofarmacêutico. Estes objectivos são atingidos pela criação de um novo título de propriedade industrial, o certificado complementar de protecção, que produz efeitos a partir do termo da patente de base, podendo ter uma duração máxima de cinco anos. Trata-se de uma protecção complementar à concedida pela patente.

---

1 JO nº C 390 de 31.12.1994, p.21.
2 JO nº C 155 de 21.6.1995, p.14.
3 JO nº C 166 de 3.7.1995, p.89.
4 JO nº C 335 de 13.12.1995, p.15.
5 JO nº C 353 de 30.12.1995, p.36.

3. PARECER DA COMISSÃO SOBRE A ALTERAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

Aquando da segunda leitura, o Parlamento Europeu adoptou uma única alteração à posição comum do Conselho. A referida alteração tem por objectivo transformar num "considerando" uma declaração que o Conselho e a Comissão pretendiam que figurasse em anexo à acta da reunião do Conselho na qual o acto em causa será adoptado na sua versão definitiva.

O objectivo do Parlamento Europeu (partilhado pelo Conselho e pela Comissão) consiste em garantir uma aplicação e uma interpretação uniformes dos dois regulamentos que criam certificados complementares de protecção: o presente regulamento que cria um certificado de protecção para os produtos fitofarmacêuticos e o Regulamento nº 1768/92 do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os medicamentos.

A transformação num "considerando" de uma declaração exarada em acta do Conselho apresenta duas vantagens:

1) uma maior transparência, dado que a declaração é, desta forma, tornada pública;

2) uma maior segurança jurídica e, se for caso disso, a possibilidade de intervenção por parte do Tribunal de Justiça.

Todavia, a formulação da alteração, tal como adoptada pelo Parlamento Europeu, poderia permitir considerar que se destina a alterar certas disposições de um regulamento - o Regulamento nº 1768/92 do Conselho - em relação ao qual não foi apresentada pela Comissão qualquer proposta de alteração.

Por conseguinte, a fim de dar resposta ao objectivo prosseguido pelas três instituições, assegurando simultaneamente uma coerência jurídica adequada entre os dois regulamentos, a Comissão aceita o espírito e o objectivo da alteração adoptada pelo Parlamento Europeu, mas propõe uma formulação ligeiramente diferente.

Proposta alterada de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os produtos fitofarmacêuticos

(apresentada pela Comissão em conformidade com o nº 2 do artigo 189º-A do Tratado CE)

- Posição comum do Conselho -	- Texto alterado -
Considerando 16-A (novo)	
	(16-A) Considerando que o presente regulamento, nomeadamente os considerandos 12, 13 e 14, bem como o nº 2 do artigo 3º, o artigo 4º, o nº 1, alínea c), do artigo 8º e o nº 2 do artigo 17º, e o Regulamento nº 1768/92 do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os medicamentos, nomeadamente o considerando 9 e os artigos 3º e 4º, o nº 1, alínea c), do artigo 8º e o artigo 17º, devem ser interpretados e aplicados de maneira uniforme;

ISSN 0257-9553

COM(96) 185 final

DOCUMENTOS

PT 05

N.° de catálogo : CB-CO-96-194-PT-C

ISBN 92-78-03146

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

5